Fls. 76

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 24639
Requerimento de Falência.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

SEMEG – SERVIÇOS MÉDICOS DA GUANABARA LTDA. apresentou pedido de falência de **THOR SEGURANÇA E TRANSPORT DE VALORES LTDA.**, dizendo-se credora da Requerida pela importância de R$ 8.492,53 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e três centavos), representada pelas duplicatas relacionadas às fls. 03, vencidas, protestadas e não honradas pela devedora, requerendo a procedência do pedido.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/39.

Citada a Requerida por edital, (fls. 66/67), a mesma não ofereceu defesa, deixando transcorrer **in albis** a oportunidade para efetuar o depósito elisivo ou apresentar defesa.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência, às fls. 72.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDE-SE.

Ficou fartamente comprovado nos autos a impontualidade da Requerida, como bem acentuou a ilustre Drª Curadora de Massas Falidas.

Ostenta a Requerente títulos de dívida líquida e certa, exigíveis em processo desta natureza.

Os títulos foram convenientemente protestados e a devedora não se dignou em honrar o compromisso, tornando-se evidente a impontualidade, que legitima o pedido, de conformidade com o art. 1º da Lei de Falência.

Desnecessárias outras considerações.

Isto posto, **DECLARA-SE**, às 18:00 horas, a falência de ***THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CGC nº 33.268.723/0001-25, sediada na Av. Pedro II, nº 364, nesta Cidade, sendo sócios: ROGÉRIO DUARTE DELFINO, brasileiro, divorciado, administrador, residente na Rua Érico Veríssimo, 328, cobertura, nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 20-32050-7, expedida pelo CRA-RJ e do CPF nº 610.808.887-72 e JUNIA MARIA MOURA DA ROCHA, brasileiro, solteira, arquiteta, residente na Rua Érico Veríssimo, nº 328, cobertura, portador da Carteira de Identidade nº 8210662-30 IFP e do CREA e do CPF nº 598.765.067-49.***

Determina-se o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizando a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Expeça-se mandado de lacre.

Fixa-se o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Cumpra o Sr. Escrivão os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Nomeia-se Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.

Cumpra o síndico, imediatamente, o art. 70 da lei de Falências.

Marca-se o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito.

Os créditos trabalhistas demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculos de liquidação devidamente homologada e preclusa estarão dispensados de habilitação.

Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, caput e 39 da Lei Federal nº 6.850 e 39 da Lei Federal nº 8.177.

Designa-se o dia 12 de junho de 2000, às 15:30 horas, para os representantee legais da falida prestarem as declarações para os fins do art. 34 da lei de Faliências.

Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei nº 6.899/81), se a Massa comportar.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Façam-se as publicações e comunicaçõee de estilo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2000.

ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
Juiz de Direito